

caixa geral do Tesouro, com todas as importâncias que arrecadar provenientes da administração e liquidação dos Bairros Sociais, importâncias que serão escrituradas como receita do Estado, devendo proceder desde já e nessa conformidade em relação à quantia de 61.243\$40 que tem depositada à sua ordem na Caixa Geral de Depósitos.

Art. 2.º No orçamento do Ministério do Comércio e Comunicações serão inscritas para os fins designados no artigo 5.º do decreto n.º 12:083, de 6 de Agosto de 1926, as importâncias que vierem a ser arrecadadas nos termos do artigo 1.º, para o que o Governo procederá à abertura de correspondentes créditos especiais.

§ único. É desde já aberto no Ministério das Finanças, a favor do do Comércio e Comunicações, um crédito especial de 61.243\$40, que será inscrito no capítulo 26.º e artigo 162.º do orçamento em vigor para o corrente ano económico.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nê se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 18 de Fevereiro de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Adriano da Costa Macedo*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*João José Sinel de Cordes*—*Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*—*Jaime Afreixo*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*Júlio César de Carvalho Teixeira*—*João Belo*—*José Alfredo Mendes de Magalhães*—*Felisberto Alves Pedrosa*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 13:163

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É concedida a pensão de sangue às famílias de todos os militares que faleceram ou venham a falecer em virtude de ferimentos ou acidentes ocorridos durante os acontecimentos revolucionários em todo o País no corrente mês.

§ único. Esta pensão é igual à totalidade dos vencimentos que o falecido percebia.

Art. 2.º Consideram-se hábeis para receber a pensão:

1.º Viúvas que estejam nas condições do decreto n.º 12:088, de 30 de Julho de 1926;

2.º Descendentes do sexo masculino até os dezóito anos e ainda até os vinte e cinco quando freqüentem com aproveitamento qualquer curso, e os que, tendo ultrapassado esta última idade, sejam física ou mentalmente incapazes de angariar os meios de subsistência;

3.º Descendentes do sexo feminino no estado de solteiras;

4.º Mãe no estado de viúva.

§ 1.º Havendo viúva e filhos, metade da pensão pertencerá à viúva e a outra metade aos filhos que forem hábeis.

§ 2.º Se a viúva casar ou falecer reverterá a parte da pensão que percebia a favor dos descendentes.

§ 3.º Havendo só filhos dividir-se há a totalidade da

pensão pelos que forem hábeis para a receber, e depois à medida que por qualquer circunstância vá ficando livre qualquer parte da pensão não reverte essa parte a favor dos outros filhos.

§ 4.º Perdem a pensão as viúvas, filhas solteiras ou mãe viúva que casarem ou falecerem.

§ 5.º Os processos para a concessão das pensões a que se refere esta lei serão organizados como prescreve a lei vigente.

Art. 3.º Enquanto não fôr concedida pelo Ministério das Finanças a pensão de sangue, para o que os interessados a deverão requerer no prazo de sessenta dias, será concedido pelos conselhos administrativos das unidades a que pertenciam os militares e a título provisório, a partir de 1 do mês de Março do corrente ano, um abono igual ao da pensão de sangue estabelecida por esta lei.

§ 1.º Os abonos de que trata este artigo deverão cessar logo que pela Repartição Central da Direcção Geral da Contabilidade Pública tenha sido concedida a pensão de sangue, que será paga então pelas entidades competentes.

§ 2.º O Ministério das Finanças indemnizará os conselhos administrativos das unidades que tenham feito os abonos de que trata este artigo das importâncias abonadas.

Art. 4.º Os filhos menores dos militares nas condições desta lei serão admitidos nos institutos que compõem a obra social do exército de terra e mar, conforme o seu sexo e habilitações, nas mesmas condições de precedência estabelecida para os filhos dos militares mutilados e para os órfãos dos militares mortos em campanha, nos termos da lei vigente para essa admissão.

Art. 5.º Fica o Governo autorizado a abrir os créditos necessários para a execução desta lei.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nê se contém:

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 14 de Fevereiro de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Adriano da Costa Macedo*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*João José Sinel de Cordes*—*Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*—*Jaime Afreixo*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*Júlio César de Carvalho Teixeira*—*João Belo*—*José Alfredo Mendes de Magalhães*—*Felisberto Alves Pedrosa*.

Rectificação

No *Diário do Governo* n.º 25, a p. 186, 1.ª col., l. 12, onde se lê: «por se encontrar já onerada», leia-se: «por se encontrar já tam onerada».

Lisboa, 4 de Fevereiro de 1927.—O Chefe do Gabinete, *José Jorge Ferreira da Silva*.

1.ª Direcção Geral

1.ª Repartição

Decreto n.º 13:164

Reconhecendo-se a absoluta necessidade de reunir num único diploma todas as disposições que regulam a concessão de cartas patentes aos oficiais do exército bem como a forma de exarar as respectivas apostilas nas mesmas cartas;

Sendo indispensável estabelecer claramente as circunstâncias em que devem conferir-se as cartas patentes e aquelas em que devem lavrar-se apostilas;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta do Ministro da Guerra: hei por decretar o seguinte:

Artigo 1.º Serão conferidas cartas patentes, conforme o modelo n.º 1, a todos os individuos que obtenham o primeiro posto de oficial para o quadro permanente de qualquer arma ou serviço.

§ único. Aos officiaes milicianos de qualquer arma ou serviço ser-lhes há conferida a carta patente quando o requeiram e tenham satisfeito por uma só vez a importância devida por imposto de selo e emolumentos respectivos.

Art. 2.º Todas as promoções serão averbadas na carta patente conferida ao official pelo seu primeiro posto, não devendo averbar-se a promoção relativa a um posto sem que se tenha feito o averbamento dos postos imediatamente inferiores.

§ 1.º Para este efeito a unidade, estabelecimento ou repartição onde o official exercer as suas funções, após a publicação da *Ordem do Exército* que lhe confira a promoção, promoverá a remessa da respectiva carta patente para a 1.ª Repartição da 1.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra, a fim de ser feito o respectivo averbamento autenticado com a assinatura do chefe da mesma repartição e o competente selo a branco.

§ 2.º Depois de feito o averbamento da promoção será a carta patente devolvida à estação de procedência, que acusará sempre a sua recepção.

§ 3.º Para os efeitos do presente artigo cumpre aos interessados apresentar na secretaria da unidade, estabelecimento ou repartições onde sirvam, em seguida à publicação da *Ordem do Exército* que os promova, e mediante recibo, a sua carta patente, para ser feito o competente averbamento na respectiva repartição.

§ 4.º Se o official prestar serviço em Ministérios diferentes e por onde receba os seus vencimentos, a repartição competente desse Ministério procederá por forma análoga à indicada no parágrafo anterior.

Art. 3.º Averbar-se há por meio de apostila na carta patente:

1.º O aumento de vencimento conferido pelas vantagens de que trata o § único do artigo 6.º do decreto n.º 5:570, de 10 de Maio de 1919, modificado pela lei n.º 1:039, de 28 de Agosto de 1920.

2.º A transferência do serviço activo para a situação de reserva ou reforma ou *vice-versa*.

3.º A transferência no mesmo posto duma para outra arma ou de um para outro dos quadros gerais do exército.

4.º A qualificação de reforma.

Art. 4.º Logo em seguida à publicação da *Ordem do Exército* que mencione as promoções, transferências, reformas ou quaisquer outras circunstâncias por que tenham de lavrar-se patentes, promoções ou apostilas, serão os officiaes debitados nos seus assentamentos, pela 5.ª Repartição da 2.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra e Inspeções dos Serviços de Administração Militar Regionais, pelas importâncias do selo e emolumentos respectivos, que serão entregues na Fazenda pela forma estabelecida pela legislação em vigor.

§ 1.º As importâncias das patentes relativas a cada posto serão liquidadas em doze prestações mensais, descontadas no respectivo soldo, e as das apostilas por uma só vez. Feitas as liquidações, a 5.ª Repartição da 2.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra e as Inspeções do Serviço de Administração Militar Regionais comunicá-las hão à 1.ª Repartição da 1.ª Direcção Geral do mesmo

Ministério, que lançará o pagamento no respectivo registo.

§ 2.º Para com os officiaes ao serviço de outros Ministérios proceder-se há pela forma indicada no presente artigo, devendo a repartição competente desses Ministérios comunicar à 5.ª Repartição da 2.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra logo que o respectivo débito se ache por completo liquidado, a fim de na mesma Repartição serem feitos os respectivos averbamentos.

Art. 5.º Para os officiaes em serviço nas colónias proceder-se há pela forma estabelecida pelo artigo 4.º e seus parágrafos do presente decreto.

§ único. Quando regressarem à metrópole os interessados apresentarão na 1.ª Repartição da 1.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra a sua carta patente, a fim de na mesma serem feitos os respectivos averbamentos por efeito de promoção ou de apostila para os casos previstos pelo artigo 3.º do presente decreto.

Art. 6.º A importância de selos e emolumentos de patentes ou apostilas por que devem ser debitados os officiaes são as que constam do quadro junto ao presente decreto.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 20 de Janeiro de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Ribeiro Castanho — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Abílio Augusto Valdés de Passos e Sousa — Jaime Afreixo — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Júlio César de Carvalho Teixeira — João Belo — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.

REPÚBLICA  PORTUGUESA

MINISTÉRIO DA GUERRA

Carta Patente (a)

De...

(a) A carta patente terá uma capa vermelha cartonada.

Despesas a fazer com as patentes

Postos	Sólo (1)	Emolumentos (2)	6 por cento adicional (3)	6 por cento complementar (4)	5 por cento (5)	10 por cento (6)	Total
General.	140\$00	15\$00	\$90	\$96	\$85	1\$78	159\$49
Coronel.	90\$00	12\$00	\$72	\$77	\$68	1\$42	105\$59
Tenente-coronel.	90\$00	10\$00	\$60	\$64	\$57	1\$19	103\$00
Major.	90\$00	9\$00	\$54	\$58	\$51	1\$07	101\$70
Capitão.	50\$00	8\$00	\$48	\$51	\$45	\$95	60\$39
Tenente.	30\$00	7\$50	\$45	\$48	\$42	\$89	39\$74
Alferes.	30\$00	7\$00	\$42	\$45	\$40	\$83	39\$10
Primeiros sargentos reformados em alferes.	30\$00	(2)	(a)	(b)	(c)	(d)	—
Apostilas.	9\$00	1\$21	\$08	\$08	\$07	\$15	10\$59

(1) Decreto n.º 7.772, de 3 de Novembro de 1921, e alterações do *Diário do Governo* n.º 234, de 21 do mesmo mês.

(2) A décima parte do sólo mensal. Decretos de 31 de Julho de 1833 e de 8 de Agosto de 1834.

(3) Carta de lei de 27 de Abril de 1882.

(4) Carta de lei de 30 de Julho de 1890.

(5) Carta de lei de 25 de Junho de 1898.

(6) Lei n.º 220, de 30 de Junho de 1914.

(a) Sobre a importância dos emolumentos.

(b) Sobre o total dos emolumentos e 6 por cento adicional.

(c) Sobre o total dos emolumentos e 6 por cento adicional e complementar.

(d) Sobre o total dos emolumentos e 6 por cento adicional e complementar e 5 por cento.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Comando Geral da Armada

Direcção dos Serviços de Electricidade e Comunicações

Rectificação

Acrescentar ao artigo 1.º do decreto n.º 13:079, de 28 de Janeiro próximo, passado, as seguintes palavras a seguir a prestações anuais: «Devendo ser inscrita no orçamento do Ministério da Marinha como encargo efectivo e permanente do Tesouro, durante os anos de amortização, a verba de 310.147\$25 em cada ano».

Direcção dos Serviços de Electricidade e Comunicações, 17 de Fevereiro de 1927.—O Director, *Alvaro Augusto Nunes Ribeiro*, capitão-tenente.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PUBLICA

Direcção Geral do Ensino Primário e Normal

2.ª Repartição

Decreto n.º 13:165

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Aos professores que à data da publicação do decreto n.º 8:998, de 3 de Junho de 1923, exerciam o magistério primário na antiga Escola Azevedo, de Vila Real, é reconhecido como oficial o serviço prestado na referida Escola.

Art. 2.º Aos mesmos professores deverá ser aplicado o que dispõe a lei de 17 de Julho de 1886 e demais legislação sobre aposentações, desde que dentro de noventa dias, a partir da data da promulgação deste de-

creto com força de lei, satisfaçam à Caixa de Aposentações todas as cotas relativas ao período de tempo em que serviram na aludida Escola, e ainda os respectivos juros de mora, segundo liquidação feita pela Repartição Central da Contabilidade Pública, para o que deverão requerer ao Ministro das Finanças dentro de trinta dias, a contar da publicação deste decreto com força de lei.

Art. 3.º As nomeações a que se refere este artigo serão para todos os efeitos effectivas; no auto de posse considerar-se não estes professores como diplomados com 10 valores.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumprom e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 18 de Fevereiro de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Adriano da Costa Macedo* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *João José Sinel de Cordes* — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *Jaime Afreixo* — *António Maria de Bettencourt Rodrigues* — *Júlio César de Carvalho Teixeira* — *João Belo* — *José Alfredo Mendes de Magalhães* — *Felisberto Alves Pedrosa*.

Direcção Geral de Saúde

Decreto n.º 13:166

À reorganização sanitária promulgada pelo decreto n.º 12:477, de 12 de Outubro de 1926, conferiu o artigo 45.º imediata vigência, deixando ao Governo a faculdade de editar pelo Ministério competente as disposições regulamentares que se mostrassem necessárias para a sua execução. Ordens e instruções se têm expedido para inaugurar essa execução, mas, enquanto se não edita o regulamento geral de saúde pública em elaboração e os regulamentos especiais, há necessidade de decretar estipulações regulamentares para o cumprimento imediato